

**REGULAMENTO (CE) N.º 1572/2006 DA COMISSÃO****de 18 de Outubro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 824/2000 que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

intervenção, é igualmente conveniente introduzir um novo critério de peso específico para o milho.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Há igualmente que adaptar em conformidade as escalas de bonificações e de depreciações aplicáveis ao milho e ao sorgo, constantes dos quadros I, II e III do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 824/2000.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º e o segundo parágrafo do artigo 24.º,

(5) Para possibilitar a elaboração de um relatório estatístico semanal sobre a situação das existências de cereais de intervenção, há que precisar o conteúdo das comunicações que os Estados-Membros devem efectuar à Comissão.

Considerando o seguinte:

(1) As condições das propostas de cereais aos organismos de intervenção e da tomada a cargo dos mesmos por estes últimos devem ser tão uniformes quanto possível na Comunidade, a fim de evitar discriminações entre produtores. A esse propósito, o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão <sup>(2)</sup> não prevê explicitamente um prazo para a tomada a cargo dos cereais propostos para intervenção. Para evitar ambiguidades, há que precisar esse prazo.

(6) Para uma boa gestão do regime de intervenção no sector dos cereais, é necessário repertoriar e dispor de determinadas informações, de forma harmonizada, a nível regional. Para o efeito, é conveniente utilizar os níveis regionais previstos no Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-Membros sobre a produção de cereais <sup>(3)</sup> e solicitar aos Estados-Membros que comuniquem essas informações à Comissão.

(2) É conveniente não aceitar propostas de intervenção relativas a cereais cuja qualidade não permita que sejam utilizados ou armazenados de forma adequada. Para o efeito, deve ser tida em conta a nova situação no domínio da intervenção, ligada, nomeadamente, à armazenagem de determinados cereais durante períodos longos e aos efeitos desta última na qualidade dos produtos.

(7) Para uma gestão eficaz do sistema, importa prever a transmissão por via electrónica das informações requeridas pela Comissão.

(3) Para diminuir a fragilidade dos produtos de intervenção, em termos de degradação e de utilização ulterior, afigura-se, portanto, necessário reforçar os critérios de qualidade do milho previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 824/2000. Para o efeito, é conveniente reduzir o teor máximo de humidade e a percentagem máxima de grãos partidos e de grãos aquecidos por secagem. Atendendo às similaridades agrónomicas do sorgo e do milho, é conveniente, por razões de coerência, prever medidas análogas para o sorgo. Além disso, por razões de coerência com os outros cereais elegíveis para o regime de

(8) O Regulamento (CE) n.º 824/2000 deve ser alterado em conformidade.

(9) As alterações previstas no presente regulamento devem aplicar-se às propostas de cereais para intervenção a partir de 1 de Novembro de 2006. O presente regulamento deve, portanto, entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 100 de 20.4.2000, p. 31. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/2005 (JO L 174 de 7.7.2005, p. 65).

(10) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

<sup>(3)</sup> JO L 88 de 3.4.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 824/2000 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o ponto 3.9 passa a ter a seguinte redacção:

«3.9. O método de referência para a determinação do peso específico é o método ISO 7971/2:1995; no caso do milho, serão os métodos tradicionalmente aplicados;».

2) É aditado ao artigo 5.º um n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. A última tomada a cargo deve ter lugar, o mais tardar, no final do segundo mês seguinte à última entrega referida no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 4.º, sem porém ir além das datas de 31 de Julho, em Espanha, na Grécia, em Itália e em Portugal, e de 31 de Agosto, nos outros Estados-Membros.».

3) No artigo 9.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Se o teor de humidade dos cereais propostos para intervenção for inferior a 13 %, no caso do milho e do sorgo, e a 14 %, no caso dos outros cereais, as bonificações a aplicar são as constantes do quadro I do anexo VII. Se o teor de humidade dos referidos cereais propostos para intervenção for superior, respectivamente, a 13 % e a 14 %, as depreciações a aplicar são as constantes do quadro II do anexo VII;

b) Se o peso específico dos cereais propostos para intervenção se desviar da relação peso/volume de 76 kg/hl, no caso do trigo mole, de 73 kg/hl, no caso do milho, e de 64 kg/hl, no caso da cevada, as depreciações a aplicar são as constantes do quadro III do anexo VII;».

4) É inserido um artigo 11.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Cada Estado-Membro comunicará por via electrónica, relativamente a cada cereal referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003:

a) O mais tardar à quarta-feira, às 12 horas (hora de Bruxelas), a situação das existências de intervenção, nomeadamente no que respeita:

i) Às quantidades propostas para intervenção na semana anterior, em conformidade com o artigo 2.º,

ii) Às quantidades propostas cuja proposta tiver sido retirada pelo proponente desde a abertura do período de intervenção,

iii) Às quantidades totais propostas para intervenção desde a abertura do período de intervenção, deduzidas as quantidades referidas no ponto ii),

iv) Às quantidades totais tomadas a cargo desde a abertura do período de intervenção, em conformidade com o artigo 5.º;

b) Na quarta-feira seguinte à publicação do anúncio de concurso, as quantidades postas a concurso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão (\*);

c) Na quarta-feira seguinte à data na qual o Estado-Membro tiver definido os lotes em causa, as quantidades destinadas a ser distribuídas gratuitamente às pessoas mais necessitadas da Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho (\*\*);

d) O mais tardar no final do mês seguinte ao termo do prazo de tomada a cargo referido no n.º 6 do artigo 5.º, por região definida no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho (\*\*\*), os resultados médios de peso específico, de teor de humidade, de percentagem de grãos partidos e de teor de proteínas constatados nos lotes de cereais tomados a cargo;

(\*) JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

(\*\*) JO L 352 de 15.12.1987, p. 1.

(\*\*\*) JO L 88 de 3.4.1990, p. 1.».

5) Os anexos I e VII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Os anexos I e VII são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

## «ANEXO I

	Trigo duro	Trigo mole	Cevada	Milho	Sorgo
A. Teor máximo de humidade	14,5 %	14,5 %	14,5 %	13,5 %	13,5 %
B. Percentagem máxima de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita:	12 %	12 %	12 %	12 %	12 %
1. Grão partidos	6 %	5 %	5 %	5 %	5 %
2. Impurezas constituídas por grãos (com excepção das referidas no ponto 3)	5 %	7 %	12 %	5 %	5 %
das quais:					
a) Grãos engelhados				—	—
b) Outros cereais	3 %		5 %	—	—
c) Grãos atacados por predadores					
d) Grãos que apresentam colorações no gérmen			—	—	—
e) Grãos aquecidos por secagem	0,50 %	0,50 %	3 %	0,50 %	0,50 %
3. Grãos mosqueados e/ou fusariados	5 %	—	—	—	—
dos quais:					
— grãos fusariados	1,5 %	—	—	—	—
4. Grãos germinados	4 %	4 %	6 %	6 %	6 %
5. Impurezas diversas ( <i>Schwarzbesatz</i> )	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %
das quais:					
a) Sementes de infestantes					
— nocivas	0,10 %	0,10 %	0,10 %	0,10 %	0,10 %
— outras					
b) Grãos deteriorados					
— grãos deteriorados por fermentação espontânea e por secagem demasiado violenta	0,05 %	0,05 %			
— outros					
c) Impurezas propriamente ditas					
d) Cascas					
e) Cravagem	0,05 %	0,05 %	—	—	—
f) Grãos cariados			—	—	—
g) Insectos mortos e fragmentos de insectos					
C. Percentagem máxima de grãos bragados, mesmo parcialmente	27 %	—	—	—	—

	Trigo duro	Trigo mole	Cevada	Milho	Sorgo
D. Teor máximo de taninos <sup>(1)</sup>	—	—	—	—	1 %
E. Peso específico mínimo (kg/hl)	78	73	62	71	—
F. Teor mínimo de proteínas <sup>(1)</sup> :					
— campanha de 2000/2001	11,5 %	10 %	—	—	—
— campanha de 2001/2002	11,5 %	10,3 %	—	—	—
— campanhas de 2002/2003 e seguintes	11,5 %	10,5 %			
G. Tempo mínimo de queda, em segundos (Hagberg)	220	220			
H. Índice de Zeleny mínimo (ml)	—	22	—	—	—

<sup>(1)</sup> Percentagem calculada em relação à matéria seca.»

2. No anexo VII, os quadros I, II e III passam a ter a seguinte redacção:

«QUADRO I

**Bonificações em função do teor de humidade**

Milho e sorgo		Outros cereais	
Teor de humidade (%)	Bonificação (EUR/tonelada)	Teor de humidade (%)	Bonificação (EUR/tonelada)
—	—	13,4	0,1
—	—	13,3	0,2
—	—	13,2	0,3
—	—	13,1	0,4
—	—	13,0	0,5
—	—	12,9	0,6
—	—	12,8	0,7
—	—	12,7	0,8
—	—	12,6	0,9
—	—	12,5	1,0
12,4	0,1	12,4	1,1
12,3	0,2	12,3	1,2
12,2	0,3	12,2	1,3
12,1	0,4	12,1	1,4
12,0	0,5	12,0	1,5
11,9	0,6	11,9	1,6
11,8	0,7	11,8	1,7
11,7	0,8	11,7	1,8
11,6	0,9	11,6	1,9
11,5	1	11,5	2,0

Milho e sorgo		Outros cereais	
Teor de humidade (%)	Bonificação (EUR/tonelada)	Teor de humidade (%)	Bonificação (EUR/tonelada)
11,4	1,1	11,4	2,1
11,3	1,2	11,3	2,2
11,2	1,3	11,2	2,3
11,1	1,4	11,1	2,4
11,0	1,5	11,0	2,5
10,9	1,6	10,9	2,6
10,8	1,7	10,8	2,7
10,7	1,8	10,7	2,8
10,6	1,9	10,6	2,9
10,5	2,0	10,5	3,0
10,4	2,1	10,4	3,1
10,3	2,2	10,3	3,2
10,2	2,3	10,2	3,3
10,1	2,4	10,1	3,4
10,0	2,5	10,0	3,5

## QUADRO II

## Depreciações em função do teor de humidade

Milho e sorgo		Outros cereais	
Teor de humidade (%)	Depreciação (EUR/tonelada)	Teor de humidade (%)	Depreciação (EUR/tonelada)
13,5	1,0	14,5	1,0
13,4	0,8	14,4	0,8
13,3	0,6	14,3	0,6
13,2	0,4	14,2	0,4
13,1	0,2	14,1	0,2

## QUADRO III

## Depreciações em função do peso específico

Cereal	Peso específico (kg/hl)	Depreciação (EUR/tonelada)
Trigo mole	Inferior a 76-75	0,5
	Inferior a 75-74	1,0
	Inferior a 74-73	1,5
Milho	Inferior a 73-72	0,5
	Inferior a 72-71	1,0
Cevada	Inferior a 64-62	1,0».